



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369464-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOSE APARECIDO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2369464-67.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: JOSE APARECIDO DE CAMPOS

VOTO nº 19780

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Decisão que rejeitou a impugnação do executado e homologou o laudo pericial – insurgência do executado, alegando inexistência de saldo remanescente a ser pago, pois já houve sentença extintiva reconhecendo a quitação da obrigação, e apontando excesso de execução em relação ao primeiro depósito – Acolhimento parcial – Impossibilidade de apuração de saldo remanescente, diante da extinção do feito pelo pagamento – Vedação da reabertura do debate sobre valores – Valor depositado às fls. 258 que deverá ser levantado pelo agravante, a fim de restabelecer a situação reconhecida na sentença extintiva.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 605, que rejeitou a impugnação do executado, homologando o laudo pericial de fls. 491/549 e esclarecimentos de 580/584.

Insurge-se o executado, alegando, em síntese, que não há saldo remanescente a ser pago, vez que já foi proferida nos autos sentença extintiva, reconhecendo a quitação da obrigação, de modo que houve preclusão consumativa. Aduz, ainda, que há excesso de execução em relação ao primeiro depósito (fls. 73).

Deferido o efeito suspensivo, a contraminuta veio às fls. 628/643.

É O RELATÓRIO

Consoante se observa dos autos principais, ao apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o agravante efetuou o primeiro depósito às fls. 73, no valor de R\$ 82.927,07.

Às fls. 121/131, foi proferida sentença rejeitando a impugnação do executado e extinguindo o feito com fundamento no pagamento, nos termos do então vigente art. 924, inc. II, do CPC. contra a qual insurgiu-se o agravado, logrando êxito apenas quanto ao afastamento da condenação honorária.

Assim, restou incólume a sentença em questão no que tange à quitação da obrigação.

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente.

O exequente deveria ter se utilizado do recurso processual adequado naquela ocasião, mas não o fez.

Da mesma forma, é vedado ao agravante proceder à reabertura do debate a respeito do valor reconhecido em sentença, alegando que o primeiro depósito foi excessivo, especialmente porque a questão já foi objeto de impugnação pelo executado e definitivamente decidida em sede de apelação.

Diante disso, o valor do depósito de fls. 258 deverá ser restituído ao agravante, a fim de restabelecer a situação reconhecida na sentença extintiva.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator